



# VALPORTO SERVIÇOS

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Araxá - MG

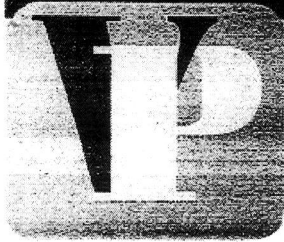
Ref.: Concorrência Pública nº 03.019/2017 - Processo licitatório nº 251/2017

VALPORTO SERVIÇOS EIRELI, já devidamente identificada nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, apresentar MANIFESTAÇÃO E REQUERIMENTO contra nova decisão da D. Comissão, a qual modificou entendimento anterior **INABILITANDO** a recorrente, consoante a seguir exposto.

I. TEMPESTIVIDADE

A Recorrente destaca a tempestividade de seu Requerimento, já que foi intimada da nova decisão da Comissão em 13/04/18, de modo que o prazo de cinco dias úteis previsto na Lei nº 8.666/93 (artigo 109, I) esgota-se, somente, em 20.04.2018.

Estrada do Capuava, nº 4.421 - Sala 324 - Cond. Vintage Office - Paisagem Renor - Gramma Vianna - Colina - São Paulo  
CEP: 06715-410 - Telefone: (11) 4148-2328 / E-mail: comercial@valporto.com | valportoc06@hotmail.com



# VALPORTO SERVIÇOS

Art. 109. "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

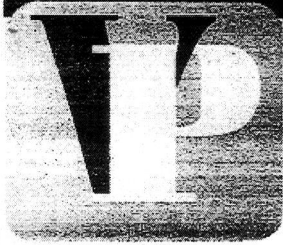
a) habilitação ou inabilitação do licitante;"(grifa-se)

## II - Dos fatos:

Conforme decisão desta Ilma. Comissão, constante da Ata de Sessão Pública de Licitação, datada de 27 de fevereiro do corrente ano, que após analisar os documentos apresentados pelos licitantes, entendeu unanimemente por bem **HABILITAR** alguns deles, estando neste rol a Valporto, vejamos:

"Assim, todos os invólucros contendo a documentação de habilitação das licitantes foram abertos, os quais foram devidamente rubricados e analisados pela CPL e certamistas presentes. Da análise e exame da documentação de habilitação apresentada, os membros da CPL decidiram, por unanimidade de seus membros, habilitarem as seguintes empresas: ...13)VALPORTO SERVIÇOS EIRELI" (GRIFA-SE)

Entretanto, causou-nos espanto a decisão da D. Comissão, que na data de 13/04/18, contrariando sua firme posição anterior, INABILITOU a empresa.



# VALPORTO SERVIÇOS

Ora, apenas para argumentar, a própria CPL, em ATA datada de 23/03/18, com relação a impugnação da empresa LITUCERA é categórica ao HABILITAR a VALPORTO, vejamos:

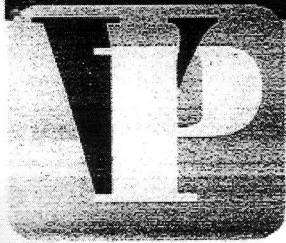
"Opinamos que seja negado provimento ao recurso da recorrente LITUERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA."

Utiliza-se a CPL para modificar sua decisão inicial o argumento constante do mesmo documento, a seguir transcrito:

"Reconhecemos que a Comissão Permanente de Licitação habilitou a Recorrida Valporto Serviços Eireli de forma equivocada, com relação a qualificação técnica prevista no subitem 7.4.1, pois, a empresa deveria ser inabilitada por não ter apresentado no envelope de habilitação, a prova de registro do Sr. Simão Pedro de Aguiar indicado pela recorrida com seu responsável técnico no CREA ou CAU, ou ainda no órgão ou entidade profissional competente ao da categoria, da região da sede da empresa. A Valporto Serviços eireli apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA-SP apenas em seu nome e do Responsável Técnico Pedro Messias Lacerda, deixando de apresentar a do Simão Pedro de Aguiar, conforme exigência do subitem 7.4.1, sendo que a CPL e todos os demais licitantes não atentaram para tal fato." (grifa-se)

Beira o absurdo tais alegações !





# VALPORTO SERVIÇOS

De claridade o acerto dos documentos juntados pela empresa Valporto, haja vista que nenhum dos licitantes ou mesmo membros da CPL, conforme afirma os ilustres julgadores no transcrito acima, questionaram qualquer descumprimento acerca de exigências contidas no subitem 7.4.1 do edital.

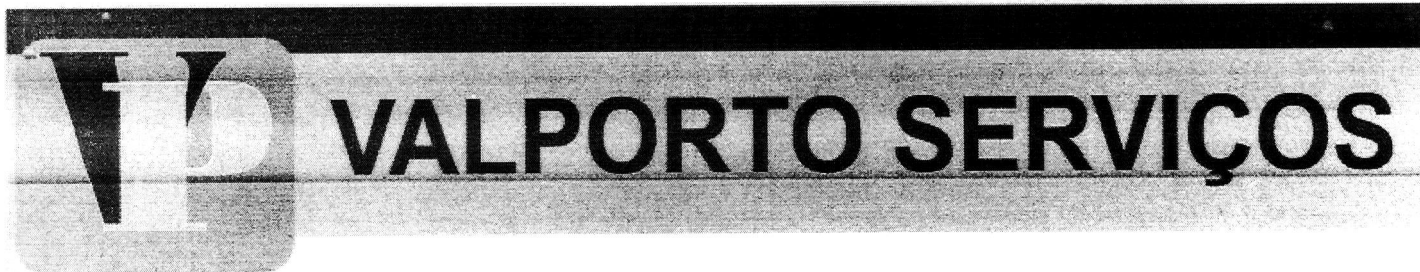
Apenas para argumentar, o 7.4.1 exige a comprovação de registro no CREA da empresa e de seus responsáveis técnicos, mas não contem qualquer exigência de que tal comprovação tem que se dar na certidão de pessoa jurídica !

Ora, a empresa comprovou cabalmente que está devidamente registrada no CREA, assim como seus responsáveis técnicos.

Como se pode destacar, estamos diante de decisão baseada em fatos novos, devendo-se aplicar determinação contida no art. 109 - inc. I, alinea "a", pois a licitante tem o direito de apresentar sua defesa contra nova decisão da CPL, a qual diga-se de passagem, está totalmente divorciada da legalidade.

### III. Conclusão e Pedido

Diante de tudo quando foi exposto, resta claro que a licitante VALPORTO SERVIÇOS EIRELI teve sua correta HABILITAÇÃO modificada com base em fatos novos e irregulares, os quais não foram apresentados por ocasião do prazo recursal regular, devendo a CPL, em estrita observância ao direito de defesa, suspender a abertura dos envelopes contendo os preços, a qual acontecerá na data de 17/04/18, assim como, reabrir o prazo recursal legal, com vistas do referido processo franqueada.



É o que se requer ainda em instância administrativa, que se negado, certamente se buscará a garantia do direito líquido e certo da licitante junto ao poder judiciário.

Termos em que, p. deferimento.

Cotia (SP), 16 de abril de 2.018



VALPORTO SERVIÇOS EIRELI

Airton Ferreira Porto

Diretor